

Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Goiás
2º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 11ª VARA DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**

“Caso Tabela Periódica”

Distribuição manual para preservar o sigilo

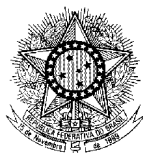
SIGILOS O

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo procurador da República signatário, no uso da atribuição constitucional prevista no artigo 129, incisos I, da Constituição Federal, para instrução de Inquéritos Policiais destinados a apurar a suposta prática de crimes contra a Administração Pública, tipificados na Lei 8.137/91 (Cartel), no Código Penal (peculato, corrupção), de delitos previstos na Lei de Licitações, bem como na Lei 9.613/98, vem à presença de Vossa Excelência ajuizar **MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO PENAL**, pelas causas de pedir fáticas e jurídicas adiante expostas.

I – DOS FATOS

- I -

Segundo se apurou, as principais empreiteiras do



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Goiás
2º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção

país formaram cartel¹, que teve início pelo menos no ano 2000² e perdurou pelo menos até o ano de 2011, ao longo do qual outras empreiteiras menores foram absorvidas³, para no geral, mediante acordo de divisão de lotes, combinação de preços e oferecimento de propostas não competitivas (de cobertura, apenas para simular a competição), eliminarem a concorrência no mercado de construção ferroviária e, em especial, frustrarem o caráter competitivo das licitações realizadas pela VALEC no período⁴, para construção das Ferrovias Norte e Sul – FNS e Integração Oeste Leste – FIOLE⁵, combinando, manipulando e elevando arbitrariamente os preços (sobrepço), para maximizarem os lucros, em detrimento da Administração Pública.

A atuação do cartel levou à celebração de contratos com sobrepço que, do quanto se apurou até agora nos vários inquéritos policiais em tramitação, totalizam pelo menos, em valores a preços iniciais (vigentes na data das licitações, sem atualização monetária):

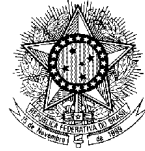
¹ O Mapa do Cartel está retratado na planilha anexa (que é parte integrante do presente pedido), a qual relaciona as empreiteiras envolvidas, a divisão dos lotes entre elas, as propostas não competitivas (de cobertura) que cada qual apresentou apenas para simular a competição, as licitações afetadas e os valores envolvidos.

² Há indícios, contudo, de que esse cartel possa ter se iniciado antes, em 1987 (quando a primeira concorrência para a construção da FNS foi anulada em decorrência do fato de o jornalista Jânio de Freitas haver publicado o seu resultado 5 dias antes da abertura dos envelopes, na Folha de São Paulo, em um anúncio cifrado, na pág. A-15, do Classifolha, edição de sexta-feira, 08/05/1987)

³ O cartel foi praticado de forma **continuada** e experimentou três fases distintas ao longo do tempo: a fase inicial (até 2002), a fase de consolidação (de 2003 até 2007) e a fase de ampliação (2008 a 2011), quando ocorreram as últimas licitações, após as quais se verificou a cessação de sua **permanência**. No total, pelo menos 17 empresas participaram direta e efetivamente e outras 21 participaram ou se beneficiaram indiretamente.

⁴ Concorrências nº 004/2001, 008/2004, 002/2005, 001/2007, 004/2010 e 005/2010.

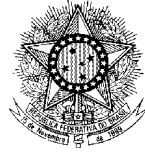
⁵ Com exceção da imputação feita ao ora denunciado JOÃO RICARDO AULER, objeto da denúncia no *Caso O Recebedor*, a individualização das condutas dos executivos das demais empreiteiras integrantes do cartel depende de investigações complementares, que prosseguem no IPL 913/2015, em benefício das quais se requer a presente medida cautelar.



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Goiás
2º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção

Inquérito Policial	Contrato	Empreiteira	Valor do superfaturament o/ sobrepreço
225/2011 ¹	013/2006	CONSTAN	
225/2011	021/2001	Camargo Corrêa S/A	R\$ 33.185.178,96
238/2011	014/2006	Queiroz Galvão	R\$ 5.141.868,48
239/2011	016/2006	Andrade Gutierrez	R\$ 22.067.787,04
240/2011	015/2006	Camargo Côrrea S/A	R\$ 25.580.655,42
641/2011	060/2009	SPA Engenharia	R\$ 64.627.597,12
643/2011	058/2009	CONSTAN	R\$ 24.520.624,13
655/2011	020/2005	CONCREMAT	R\$ 1.096.226,18
656/2011	006/2006	STE – Engenharia, Indústria e Comércio S/A	R\$ 1.372.868,16
771/2013	64/2010	ATERPA-EBATE ECOPLAN	R\$ 31.260.337,44
Valor total			R\$ 208.853.142,93

Parte dos recursos decorrentes dos contratos com a VALEC, obtidos com os crimes de cartel, ajuste e fraude de licitação (art. 4º, I, da Lei nº 8.137/1990 e dos art. 90 e 96, I, da Lei nº 8.666/1993) e participação em peculato (art. 312, c/c 29, do CP), foram então submetidos a operações de ocultação e dissimulação (art. 1º, da Lei 9.613/1998), e utilizados para o pagamento de propina a dirigentes da VALEC (art. 333, CP) - seja para prevenir interferências no funcionamento do cartel, seja para obter deles o apoio necessário ao desenvolvimento de suas atividades criminosas



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Goiás
2º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção

(direcionando editais, licitando obras com sobrepreço no orçamento, aditivando contratos, art. 317, § 1º, do CP) – os quais ainda anuíram com o pagamento dos serviços superfaturados (art. 312, CP)⁶.

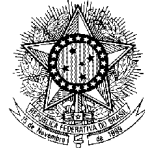
A Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A e alguns de seus administradores formalizaram **acordos de leniência e de colaboração premiada** com o MPF (já homologados por esse juízo), pelos quais **confessaram** a existência do **cartel**, as **fraudes em licitações**, a **lavagem de dinheiro** e a prática de **corrupção**⁷ em contratos com a VALEC, bem assim forneceram provas documentais da sua ocorrência e concordaram e se obrigaram a **restituir** aos cofres públicos a importância de **R\$75 milhões**. Tais provas documentais e depoimentos se encontram encartadas nos autos de homologação de acordo de colaboração premiada nº 27093-21.2015.4.01.3500, que tramita perante essa ilustrada vara sob sigilo de Justiça e embasaram o caso O RECEBEDOR, cujo resultado apuratório deram sustentação para o ajuizamento da ação penal nº 17620-74.2016.4.01.3500.

Posteriormente, a Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A – CCCC celebrou acordo de leniência com o **Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE**, que contou com a interveniência e a anuência do Ministério Público Federal – MPF, em cujo anexo denominado Histórico de Condutas⁸ os colaboradores detalharam de

⁶ Parte desses crimes foram objeto da denúncia oferecida com base nos elementos colhidos no Caso O Recebedor.

⁷ Que estão descritos em tópicos seguintes desta petição.

⁸ Assinado pelos colaboradores, cuja cópia da versão pública segue anexa.



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Goiás
2º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção

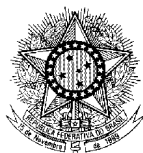
modo mais pormenorizado e individualizado as condutas de outras empreiteiras integrantes do cartel e dos seus respectivos executivos (em nome e em benefício das quais atuaram), bem como ofereceram provas adicionais. O Acordo de Leniência e o referido Histórico de Conduta, assinados pelos colaboradores, bem como as provas por eles fornecidas se encontram encartados nos autos de homologação de acordo de leniência que está sendo requerida nesta data a esse ilustrado juízo.

- II -

Os colaboradores apresentaram ao CADE evidências⁹ de condutas anticompetitivas consistentes em **acordos para divisão de mercado entre concorrentes com fixação de vantagens relacionadas** para frustrar o caráter competitivo de algumas licitações, em especial da **Concorrência 004/2001** (Ferrovia Norte-Sul: Trecho Anápolis/GO – Porangatu/GO), da **Concorrência 008/2004** (Ferrovia Norte-Sul: Trechos entre Tocantins e Goiás), da **Concorrência 004/2010 em seus lotes Lotes 01 a 04** (Ferrovia Norte-Sul: Trecho Ouro Verde/GO – Estrela do Oeste/SP) e da **Concorrência 005/2010 em seus Lotes 01, 02, 04, 05 e 06** (Ferrovia de Integração Oeste-Leste: Trecho Ilhéus/BA – Barreiras/BA).

Ademais, há indícios iniciais de que também possam ter sido afetados pela conduta as **Concorrências 002/2005 e 001/2007** (Ferrovia Norte-Sul: Trechos entre Tocantins e Goiás), bem como os Lote 05 da **Concorrência 004/2010** (Ferrovia Norte-Sul: Trecho Ouro Verde/GO – Estrela do Oeste/SP) e os Lotes 03 e 07 da **Concorrência**

⁹ Cópia digitalizada na mídia anexa à presente medida cautelar



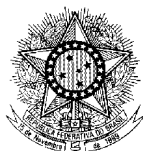
Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Goiás
2º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção

005/2010 (Ferrovia de Integração Oeste-Leste: Trecho Ilhéus/BA – Barreiras/BA).

Os colaboradores indicaram que a conduta pode ter se iniciado, pelo menos, no ano de 2000, tendo durado até 2010, e durante este período **chegou a envolver pelo menos 37 (trinta e sete) empresas, sendo dezesseis participantes efetivas e vinte e uma possíveis participantes.** A conduta, segundo os colaboradores, pode ser descrita em quatro fases: (I) “Fase preliminar ao cartel”, no período anterior a 2000, (II) “Fase inicial da conduta”, entre 2000 e 2002, (III) “Fase de consolidação do cartel”, entre 2003 e 2007, e (IV) “Fase de ampliação do cartel”, em 2010.

Assim, segundo os colaboradores, as bases da conduta anticompetitiva podem ter sido formadas já na “**(I) Fase preliminar ao cartel – antes de 2000**” com o favorecimento, pela Valec, da empresa (i) SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. (“SPA”), por meio da inserção de disposições nos editais das licitações destinadas a restringir a competitividade dos certames após a Concorrência 07/97 – notadamente Concorrência 02/1987 e seguintes.

Segundo os colaboradores, na “**(II) Fase inicial da conduta - entre 2000 e 2002 – Ferrovia Norte-Sul trecho Anápolis a Porangatu**”, quatro empresas teriam se organizado para frustrar o caráter competitivo da Concorrência 004/2001 (Ferrovia Norte-Sul: Trecho Anápolis/GO – Porangatu/GO), tendo atuado como efetivas participantes da conduta: (i) Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. (“CCCC”), (ii) Construtora Andrade Gutierrez S.A. (“Andrade Gutierrez”), (iii) Mendes Junior Trading Engenharia S.A. (“Mendes Júnior”) e (iv) SPA Engenharia,

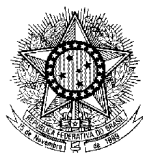


Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Goiás
2º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção

Indústria e Comércio Ltda (“SPA”). É possível que também tenham sido afetados os procedimentos relacionados aos Contratos 011/2000 e 010/2002.

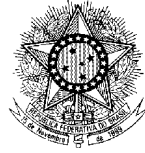
Na “**(III) Fase de consolidação do cartel - entre 2003 e 2007 – Ferrovia Norte-Sul trechos Tocantins a Goiás**”, teria sido discutido pelos membros do cartel a divisão dos próximos lotes a serem licitados pela Valec. Com isso, foi frustrado o caráter competitivo da Concorrência 008/2004 (Ferrovia Norte-Sul: Trechos entre Tocantins e Goiás) e, possivelmente, das Concorrências 002/2005 e 001/2007 (Ferrovia Norte-Sul: Trechos entre Tocantins e Goiás). Foram efetivas participantes dessa fase da conduta pelo menos quatorze empresas: (i) Carioca Christiani Nielsen Engenharia S/A (“Carioca Eng.”), (ii) Constran S.A. Construções e Comércio (“Constran”), (iii) Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. (“CCCC”), (iv) Construtora Andrade Gutierrez S.A. (“Andrade Gutierrez”), (v) Construtora Barbosa Mello (“Barbosa Mello”), (vi) Construtora Norberto Odebrecht (“Odebrecht”), (vii) Construtora Queiroz Galvão S.A (“Queiroz Galvão”), (viii) C.R. Almeida Engenharia de Obras (“C.R. Almeida”), (ix) Egesa Engenharia S.A (“Egesa”), (x) Galvão Engenharia S.A. (“Galvão Eng.”), (xi) Mendes Junior Trading Engenharia S.A. (“Mendes Júnior”), (xii) Serveng – Civilsan S/A Empresas Associadas de Engenharia (“Serveng”), (xiii) Servix Engenharia S/A (“Servix”) e (xiv) SPA Engenharia, Indústria e Comercio Ltda (“SPA”).

Já na “**(IV) Fase de ampliação do cartel – 2010 - Ferrovia Norte-Sul trecho Ouro Verde e Estrela do Oeste e Ferrovia Oeste-Leste trecho Barreiras e Ilhéus**”, a Valec lançou concomitantemente os Editais das Concorrências 004/2010 (Ferrovia Norte-Sul: Trecho Ouro Verde/GO – Estrela do Oeste/SP) e 005/2010 (Ferrovia de Integração Oeste-Leste: Trecho Ilhéus/BA – Barreiras/BA) para contratação de obras e



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Goiás
2º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção

serviços de engenharia. Segundo os colaboradores, ambas as concorrências foram objeto de ajuste anticompetitivo com o objetivo de dividir os lotes licitados entre os licitantes. Dessas licitações, os colaboradores identificam como afetados os Lotes 01, 02, 03 e 04 da Concorrência 004/2010 e os Lotes 01, 02, 04, 05 e 06 da Concorrência 005/2010 e, como possivelmente afetados, o Lote 05 da Concorrência 004/2010 e os Lotes 03 e 07 da Concorrência 005/2010. Nessa fase, foram participantes efetivas da conduta pelo menos onze empresas: (i) Construtora Andrade Gutierrez S.A. (“Andrade Gutierrez”), (ii) Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. (“CCCC”), (iii) Mendes Junior Trading Engenharia S.A. (“Mendes Júnior”), (iv) SPA Engenharia, Indústria e Comercio Ltda (“SPA”), (v) Pavotec Pavimentação e Terraplanagem Ltda. (“Pavotec”), (vi) Construtora OAS S.A. (“OAS”), (vii) Construtora S.A. Construções e Comércio (“Constran”), (viii) Construtora Norberto Odebrecht (“Odebrecht”), (ix) Construtora Queiroz Galvão S.A (“Queiroz Galvão”), (x) C.R. Almeida Engenharia de Obras (“CR Almeida”) e (xi) Galvão Engenharia S.A. (“Galvão Eng.”). Ademais, os Signatários pontuam que, em função de sua participação em consórcios beneficiados ou possivelmente beneficiados pelo esquema, são possíveis participantes dessa fase da conduta as empresas: (xii) Carioca Christiani Nielsen Engenharia S/A (“Carioca Eng.”), (xiii) CMT Engenharia Ltda. (“CMT”), (xiv) Construtora Almeida Costa Ltda. (“Almeida Costa”), (xv) Construtora Barbosa Mello (“Barbosa Mello”), (xvi) Construtora Cowan S.A. (“Cowan”), (xvii) Construtora Ourivio S.A. (“Ourivio”), (xviii) Construtora Sanches Tripoloni Ltda. (“Sanches Tripoloni”), (xix) Convap Engenharia e Construção S/A (“Convap”), (xx) Delta Construções S/A (“Delta”), (xxi) Egesa Engenharia S.A (“Egesa”), (xxii) Embratec - Empresa Brasileira de Terraplanagem e Construções Ltda. (“Embratec”), (xxiii) Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Gerais Ltda. (“Tejofran”), (xxiv) Estacon Engenharia S.A. (“Estacon”), (xxv) Fuad Rassi Engenharia Indústria e



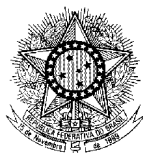
Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Goiás
2º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção

Comércio Ltda. (“Fuad Rassi”), (xxvi) Fidens Engenharia S.A (“Fidens”), (xxvii) Paviservice – Serviços de Pavimentação Ltda. (“Paviservice”), (xxviii) Pedra Sul Mineração Ltda. (“Pedra Sul”), (xxix) Pelicano Construções S.A. (“Pelicano”), (xxx) S.A. Paulista Construção e Comércio (“S.A. Paulista”), (xxxi) Serveng – Civilsan S/A Empresas Associadas de Engenharia (“Serveng”), (xxxii) Sobrado Construção Ltda. (“Sobrado”), (xxxiii) Somague Mph Construções S.A. (“Somague”), (xxxiv) TIISA Triunfo Iesa-Infra Estrutura S.A. (atual Tiisa – Infraestrutura e Investimentos S.A – “Tiisa”), (xxxv) Top Construtora & Engenharia Ltda. (“Top”) e (xxxvi) TRIER – Engenharia Ltda. (“TRIER”), totalizando trinta e seis empresas nessa quarta fase da conduta anticompetitiva.

- III -

As violações à ordem econômica consistiram em acordos para divisão de mercado entre concorrentes com fixação de vantagens relacionadas para frustrar o caráter competitivo das licitações referidas adiante. De acordo com os colaboradores, a conduta foi implementada principalmente por meio de reuniões presenciais e negociações intermediadas pela alta administração da Valec.

Os colaboradores ressaltaram que as licitações denominadas **“licitações afetadas”** foram todas aquelas em que a CCCC teve participação e/ou conhecimento específico da suposta colusão, seja como empresa destinada pelo acordo anticompetitivo a vencer determinado lote, seja como empresa comprometida a oferecer proposta de cobertura ou ainda como concorrente independente. Por sua vez, o denominado como



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Goiás
2º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção

“licitações possivelmente afetadas” se refere a todas as licitações em que a CCCC tem conhecimento superficial a respeito de indícios anticompetitivos, ainda que não tenha participado e/ou conhecimento específico.

- IV -

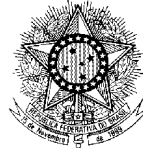
Segundo os colaboradores, as seguintes Pessoas Jurídicas **efetivamente** participaram das práticas concertadas:

Carioca Christiani Nielsen Engenharia S/A (“Carioca”)

A Carioca teve participação efetiva na conduta anticompetitiva implementada pelo seu funcionário (atualmente funcionário e/ou ex-funcionário) Maurício de Castro Jorge Muniz (Diretor), na **“(III) Fase de consolidação do cartel - entre 2003 e 2007”** e, possivelmente, por meio de sua participação no Consórcio Constran/ Egesa/Carioca, integrante do cartel na **“(IV) Fase de ampliação do cartel - 2010”** da conduta. Sua participação está evidenciada, por exemplo, nos parágrafos 3, 16, 17, 24, 54, 144, 149, 156, 158, 190, 221 e 285 e nas Tabelas 4, 6, 22, 23, 51, 65 e 70 deste Histórico da Conduta.

Constran S.A. Construções e Comércio (“Constran”)

A Constran teve participação efetiva na conduta anticompetitiva implementada pelos seus funcionários (atualmente funcionários e/ou ex-funcionários) Luiz Sérgio Nogueira (Engenheiro) na **“(III) Fase de consolidação do cartel - entre 2003 e 2007”**, que também participou, junto a José Carlos Tadeu Lima (Diretor) da **“(IV) Fase de ampliação do cartel - 2010”** e, ainda, por meio de sua participação no Consórcio Constran/ Egesa/ Pedra Sul/ Estacon/ CMT e no Consórcio Constran/ Egesa/ Carioca, integrantes do cartel na **“(IV) Fase de ampliação do cartel - 2010”** da conduta. Sua participação está evidenciada, por exemplo, nos parágrafos 3, 16, 17, 24, 32, 41, 45, 55, 56,

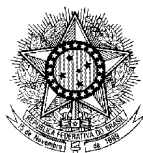


Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Goiás
2º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção

144, 147, 156, 164, 166, 178, 190, 214, 220, 221, 225, 227, 285, 296, 297 e 305 e nas Tabelas 4, 7, 22, 51, 52, 65, 66, 67, 70, 71 e 72 do anexo Histórico da Conduta.

Construtora Andrade Gutierrez S.A. (“Andrade Gutierrez”) A Andrade Gutierrez teve participação efetiva na conduta anticompetitiva por funcionário não identificado na **“(II) Fase inicial da conduta - entre 2000 a 2002** e pelos seus funcionários (atualmente funcionários e/ou ex-funcionários) Rodrigo Ferreira Lopes da Silva (Diretor) na **“(III) Fase de consolidação do cartel - entre 2003 e 2007”** e na **“(IV) Fase de ampliação do cartel - 2010”**, acompanhado nesta última por Rodrigo Leite Vieira (Gerente Comercial) e Clóvis Renato Peixoto Primo (Diretor Geral) e, ainda, por meio de sua participação no Consórcio Andrade Gutierrez/ Barbosa Mello/ Serveng integrante do cartel na **“(IV) Fase de ampliação do cartel - 2010”**. Sua participação está evidenciada, por exemplo, nos **Documentos 66, 68, 70, 71, 73, 89 e 90** e nos parágrafos 3, 18, 19, 28, 59, 60, 61, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 123, 124, 128, 130, 131, 132, 144, 146, 147, 156, 164, 202, 203, 207, 214, 216, 220, 221, 223, 225, 227, 242, 256, 260, 261, 262, 263, 264, 296, 297 e 303 e nas Tabelas 4, 9, 22, 23, 50, 51, 52, 61, 62, 65, 67, 71, 72, 76, 78 e 79 do anexo Histórico da Conduta.

Construtora Barbosa Mello (“Barbosa Mello”) A Barbosa Mello teve participação efetiva na conduta anticompetitiva implementada pelo seu funcionário (atualmente funcionário e/ou ex-funcionário) Alfredo Moreira Filho (Diretor) na **“(III) Fase de consolidação do cartel - entre 2003 e 2007”** da conduta, e possivelmente participou da **“(IV) Fase de ampliação do cartel - 2010”**, por meio de sua participação no Consórcio Andrade Gutierrez/ Barbosa Mello/ Serveng, integrante do cartel na da conduta; e está evidenciada, por exemplo, nos parágrafos 3, 18, 19, 28, 62,



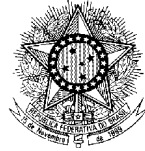
Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Goiás
2º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção

144, 146, 149, 156, 158, 221 e 303 e nas Tabelas 4, 10, 22, 23, 51, 65, 72 e 76 do anexo Histórico da Conduta.

Construtora Norberto Odebrecht (“Odebrecht”) A Odebrecht teve participação efetiva na conduta anticompetitiva implementada pelo seu funcionário (atualmente funcionário e/ou ex-funcionário) Pedro Augusto Carneiro Leão Neto (Diretor), na “**(III) Fase de consolidação do cartel - entre 2003 e 2007**” da conduta, e pelo seu funcionário (atualmente funcionário e/ou ex-funcionário) Ricardo Ferraz Torres (Diretor Superintendente de Infraestrutura), na “**(IV) Fase de ampliação do cartel - 2010**”. Sua participação está evidenciada, por exemplo, nos parágrafos 3, 20, 63, 124, 144, 146, 147, 148, 156, 159, 162, 163, 169, 176, 178, 214, 220, 221, 222, 296 e 307 e nas Tabelas 4, 11, 22, 23, 51, 52, 57, 61, 67, 71 e 76 do anexo Histórico da Conduta.

Construtora OAS S.A. (“OAS”) A OAS teve participação efetiva na conduta anticompetitiva implementada pelo seu funcionário (atualmente funcionário e/ou ex-funcionário) José Linguinho Filho (Diretor Superintendente) e por meio de sua participação no Consórcio Galvão/OAS, integrante da conduta na “**(IV) Fase de ampliação do cartel - 2010**” da conduta. Sua participação está evidenciada, por exemplo, no Documento 89, nos parágrafos 220, 221, 296, 302, 307 e 314 e nas Tabelas 4, 12, 22, 23, 65, 67, 72, 75 e 78 do anexo Histórico da Conduta.

Construtora Queiroz Galvão S.A. (“Queiroz Galvão”) A Queiroz Galvão teve participação efetiva na conduta anticompetitiva implementada pelos seus funcionários (atualmente funcionários e/ou ex-funcionários) José Ivanildo Santos Lopes (Engenheiro), José Roberto Tanouss de Miranda (Diretor), na “**(III) Fase de consolidação do cartel - entre 2003 e 2007**”; e José Ivanildo Santos Lopes (Engenheiro), Luiz Ronaldo Cherulli (Diretor), Rui Novais Dias (Diretor) e Rui Vaz da Costa



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Goiás
2º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção

Filho (Diretor), e por meio de sua participação no Consórcio Ferrosul e no Consórcio Bahia Fer, integrantes do cartel na “**(IV) Fase de ampliação do cartel - 2010**” da conduta. Sua participação está evidenciada, por exemplo, nos Documentos 65, 66, 67, 69, 71, 72-A, 72-B, 74, 75, 76, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87 e 89, nos parágrafos 3, 22, 66, 144, 156, 178, 201, 214, 217, 220, 224, 225, 227, 230, 231, 232, 234, 236, 238, 239, 240, 241, 247, 251, 254, 255, 256, 257, 258, 260, 263, 266, 273, 275, 276, 277, 279, 280, 285, 290, 291, 296, 297, 302, 303, 304, 305, 309 e 313 e nas Tabelas 4, 13, 22, 23, 52, 65, 66, 71, 72, 76 e 77 do anexo Histórico da Conduta.

C.R. Almeida Engenharia de Obras (“C.R. Almeida”) A CR Almeida teve participação efetiva na conduta anticompetitiva implementada pelo seu funcionário (atualmente funcionário e/ou ex-funcionário) Aloysio Braga Cardoso da Silva (Diretor), na “**(III) Fase de consolidação do cartel - entre 2003 e 2007**” e na “**(IV) Fase de ampliação do cartel - 2010**” da conduta. Sua participação está evidenciada, por exemplo, nos parágrafos 3, 23, 71, 123, 126, 131, 132, 137, 144, 156, 163, 214, 220, 221, 225 e 296 e nas Tabelas 4, 14, 22, 23, 51, 60, 52, 65, 66, 67, 71 e 76 do anexo Histórico da Conduta.

Egesa Engenharia S.A. (“Egesa”) A Egesa teve participação efetiva na conduta anticompetitiva implementada pelos seus funcionários (atualmente funcionários e/ou ex-funcionários) Eduardo Martins (Diretor Comercial e, posteriormente, Vice-Presidente Executivo) e Leandro Barata Diniz (Diretor Adjunto), na “**(III) Fase de consolidação do cartel - entre 2003 e 2007**”, e, possivelmente participante por meio da participação no Consórcio Constran/ Egesa/ Pedra Sul/ Estacon/ CMT e no Consórcio Constran/ Egesa/ Carioca, integrantes do cartel na “**(IV) Fase de ampliação do cartel - 2010**” da conduta. Sua participação está evidenciada, por exemplo, nos parágrafos parágrafos 3, 16, 17, 24, 32, 41, 45, 72, 73, 144,

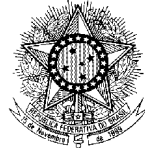


Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Goiás
2º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção

149, 156, 158, 178, 221, 285 e 305 e nas Tabelas 4, 15, 22, 23, 51, 65, 66, 70 e 72 do anexo Histórico da Conduta.

Galvão Engenharia S.A. ("Galvão Eng.") A Galvão Eng. teve participação efetiva na conduta anticompetitiva implementada pelos seus funcionários (atualmente funcionários e/ou ex-funcionários) José Henrique Massucato (Diretor) e Hugo de Magalhães (Diretor) na **“(III) Fase de consolidação do cartel - entre 2003 e 2007”**, também por meio de José Henrique Massucato (Diretor) na **“(IV) Fase de ampliação do cartel - 2010”** e, ainda, por meio de sua participação no Consórcio OAS/Galvão integrante do cartel na **“(IV) Fase de ampliação do cartel - 2010”** da conduta. Sua participação está evidenciada, por exemplo, nos parágrafos 3, 25, 74, 75, 144, 156, 158, 214, 220, 221, 225, 227, 296, 297 e 302 e nas Tabelas 4, 16, 22, 23, 51, 60, 61, 65 e 67 do anexo Histórico da Conduta.

Mendes Junior Trading Engenharia S.A. ("Mendes Jr.") A Mendes Júnior teve participação efetiva na conduta anticompetitiva implementada por funcionário não identificado na **“(II) Fase inicial da conduta - entre 2000 a 2002** e pelo seu funcionário (atualmente funcionário e/ou ex-funcionário), Reinaldo Batista Medeiros (Engenheiro) e Rony José Silva Moura (Vice-Presidente de Mercado) na **“(III) Fase de consolidação do cartel - entre 2003 e 2007”** e e, ainda, por meio de Rony José Silva Moura (Vice-Presidente de Mercado) e de sua participação no Consórcio Mendes Jr./ Sanches Tripoloni/ Fidens integrante do cartel também na **“(IV) Fase de ampliação do cartel - 2010”** da conduta. Sua participação está evidenciada, por exemplo, **Documento 89**, nos parágrafos 3, 26, 36, 42, 76, 77, 123, 124, 128, 130, 131, 132, 144, 149, 156, 158, 214, 220, 221, 225, 227, 296, 297 e 304 e nas Tabelas 4, 17, 22, 23, 50, 51, 65, 66, 67, 71, 72 e 78 do anexo Histórico da Conduta.



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Goiás
2º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção

Pavotec Pavimentação e Terraplanagem Ltda. (“Pavotec”)

A Pavotec teve participação efetiva na conduta anticompetitiva implementada pelo seu funcionário (atualmente funcionário e/ou ex-funcionário) Djalma Florêncio Diniz (sócio), e por meio de sua participação no Consórcio Pavotec/ Ourivio/ Tejofran/ Fuad Rassi/ Sobrado, integrante do cartel na **“(IV) Fase de ampliação do cartel - 2010”** da conduta. Sua participação está evidenciada, por exemplo, nos parágrafos 3, 27, 35, 40, 43, 48, 78, 225, 228, 237, 240, 241, 243, 245, 253, 254, 255, 271 e 284 e nas Tabelas 4, 18, 22, 23, 65, 66, 67, 70, 72 e 75 do anexo Histórico da Conduta.

Serveng – Civilsan S/A Empresas Associadas de Engenharia (“Serveng”) A Serveng teve participação efetiva na conduta anticompetitiva implementada por seu ex-funcionário Laíze de Freitas na **“(III) Fase de consolidação do cartel - entre 2003 e 2007”** da conduta e possivelmente participante por meio de sua participação no Consórcio Andrade Gutierrez/Barbosa Mello/Serveng na **“(IV) Fase de ampliação do cartel – 2010”**. Sua participação está evidenciada, por exemplo, nos parágrafos 3, 18, 19, 28, 79, 144, 149, 156, 221, 303 e 304 e nas Tabelas 4, 19, 22, 23, 51, 65, 72, 73 e 74 do anexo Histórico da Conduta.

Servix Engenharia S/A (“Servix”) A Servix teve participação efetiva na conduta anticompetitiva implementada pelo seu funcionário (atualmente funcionário e/ou ex-funcionário) João Bosco Santos Dutra (Diretor) na **“(III) Fase de consolidação do cartel - entre 2003 e 2007”** da conduta. Sua participação está evidenciada, por exemplo, nos parágrafos 3, 29, 80, 119, 144, 149, 156, 158 e 178 e nas Tabelas 4, 20, 22, 23, e 51 do anexo Histórico da Conduta.

SPA Engenharia, Indústria e Comercio Ltda. (“SPA”) A SPA teve participação efetiva na conduta anticompetitiva implementada por



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Goiás
2º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção

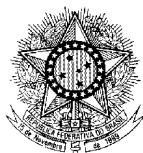
funcionário não identificado na “**(II) Fase inicial da conduta - entre 2000 e 2002**”, pelo seu sócio Bruno Von Bentzeen Rodrigues (Sócio) na “**(III) Fase de consolidação do cartel - entre 2003 e 2007**”, por Ricardo Augusto Novais (Supervisor Comercial) na “**(IV) Fase de ampliação do cartel - 2010**”, quando exerceu a liderança dos consórcios Consórcios SPA/Delta e SPA/Delta/Convap, e, possivelmente, por outros funcionários ainda não identificados na “**(I) Fase preliminar ao cartel – antes de 2000**”. Sua participação está evidenciada, por exemplo, no **Documento 59**, nos parágrafos 3, 30, 37, 38, 81, 82, 119, 123, 124, 128, 130, 131, 132, 141, 144, 148, 156, 159, 162, 178, 214, 225, 227, 297 e 301 e nas Tabelas 4, 21, 22, 23, 50, 51, 52, 61, 65, 66, 67, 71, 72 e 75 do anexo Histórico da Conduta.

- V -

Já as seguintes pessoas jurídicas tiveram **possível participação**¹⁰ nas práticas concertadas ou contatos com concorrentes mencionados no anexo Histórico de Conduta, segundo os colaboradores:

CMT Engenharia Ltda. (“CMT”) A CMT tem sua possível participação na conduta inferida de sua participação no Consórcio Constran/ Egesa/ Pedra Sul/ Estacon/ CMT, integrante do cartel na “**(IV) Fase de ampliação do cartel - 2010**” da conduta, conforme indicado, por

¹⁰ Tais empresas integraram **consórcios** que **comprovadamente** participaram do **cartel** ora investigado. Os respectivos consórcios eram representados, nas reuniões e tratativas ilícitas, pelos executivos das respectivas empresas **líderes**. Assim, embora os colaboradores não tivessem tido contato **direto** com os executivos das empresas arroladas neste capítulo, tiveram contato **indireto**, por intermédio dos **executivos** que representavam os consórcios os quais tais empresas integravam. Um dos objetivos da presente medida cautelar é localizar e apreender provas que reforcem os indícios dessa participação, bem como para delimitar a autoria delitiva. Em outras palavras, busca-se também **identificar** quem, pelas referidas empresas, tratava em seus nomes e em **benefício** delas dos assuntos do cartel, ao qual participavam por intermédio dos respectivos consórcios que integravam.



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Goiás
2º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção

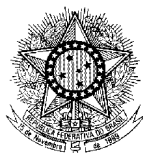
exemplo, nos parágrafos 3, 32, 86, 221 e 305 e nas Tabelas 5, 24, 65 e 72 do anexo Histórico da Conduta.

Construtora Almeida Costa Ltda. (“Almeida Costa”) A Almeida Costa tem sua possível participação na conduta inferida de sua participação no Consórcio Oeste-Leste Barreiras (Almeida Costa/ Cowan/ Pelicano/ Tiisa/ TRIER), possível integrante do cartel na “**(IV) Fase de ampliação do cartel - 2010**” da conduta, conforme indicado, por exemplo, nos parágrafos 3, 33, 87, 310 e 313 e nas Tabelas 5, 25, 65 e 75 do anexo Histórico da Conduta.

Construtora Cowan S.A. (“Cowan”) A Cowan tem sua possível participação na conduta inferida de sua participação no Consórcio Oeste-Leste Barreiras (Almeida Costa/ Cowan/ Pelicano/ Tiisa/ TRIER), possível integrante do cartel na “**(IV) Fase de ampliação do cartel - 2010**” da conduta, conforme indicado, por exemplo, nos parágrafos 3, 33, 34, 88, 310 e 313 e nas Tabelas 5, 26, 65 e 75 do anexo Histórico da Conduta.

Construtora Ourivio S.A. (“Ourivio”) A Ourivio tem sua possível participação na conduta inferida de sua participação no Consórcio Pavotec/ Ourivio/ Tejofran/ Fuad Rassi/ Sobrado e no Consórcio Pavotec/Ourivio/Tejofran, integrante do cartel na “**(IV) Fase de ampliação do cartel - 2010**” da conduta, conforme indicado, por exemplo, nos parágrafos 3, 89, 237, 240, 245, 253, 254 e 284 e nas Tabelas 5, 27, 65, 66, 70, 72 e 75 do anexo Histórico da Conduta.

Construtora Sanches Tripoloni Ltda. (“Sanches Tripoloni”) A Sanches Tripoloni tem sua possível participação na conduta inferida de sua participação no Consórcio Mendes Jr./ Sanches Tripoloni/ Fidens, integrante do cartel na “**(IV) Fase de ampliação do cartel - 2010**” da conduta,



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Goiás
2º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção

conforme indicado, por exemplo nos parágrafos 3, 36, 221 e 304 e nas Tabelas 5, 28, 65 e 72 do anexo Histórico da Conduta.

Convap Engenharia e Construção S/A (“Convap”) A Convap tem sua possível participação na conduta inferida de sua participação no Consórcio SPA/ Delta/ Convap, integrante do cartel na e na “**(IV) Fase de ampliação do cartel - 2010**” da conduta, conforme indicado, por exemplo, nos parágrafos 3, 37, 38,, 156, 190 e 301 e nas Tabelas 5, 29, 65, 72 e 75 do anexo Histórico da Conduta.

Delta Construções S/A (“Delta”) A Delta tem sua possível participação na conduta inferida de sua participação no Consórcio SPA/ Delta/ Convap e no Consórcio SPA/Delta, integrante do cartel na “**(IV) Fase de ampliação do cartel - 2010**” da conduta, conforme indicado, por exemplo, nos parágrafos 3, 38, 92 e 301 e nas Tabelas 5, 30, 65, 66, 72 e 75 do anexo Histórico da Conduta.

Embratec - Empresa Brasileira de Terraplenagem e Construções Ltda. (“Embratec”) A Embratec tem sua possível participação na conduta inferida de sua participação no Consórcio Ferrovias do Brasil (Embratec/ Paviservice/ S.A. Paulista/ Somague/ Top), integrante do cartel na “**(IV) Fase de ampliação do cartel - 2010**” da conduta, conforme indicado, por exemplo, nos parágrafos 3, 39, 93, 310 e 312 e nas Tabela 5, 31, 65 e 75 do anexo Histórico da Conduta.

Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Gerais Ltda. (“Tejofran”) A Tejofran tem sua possível participação na conduta inferida de sua participação no Consórcio Pavotec/ Ourivio/ Tejofran/ Fuad Rassi/ Sobrado e no Consórcio Pavotec/ Ourivio/ Tejofran, integrante do cartel na “**(IV) Fase de ampliação do cartel - 2010**” da conduta, conforme indicado, por exemplo exemplo nos parágrafos 5, 40, 94, 237, 240, 245, 253, 254, 284,



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Goiás
2º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção

287, 293, 307 e 314 e nas Tabelas 5, 32, 65, 66, 72 e 75 do anexo Histórico da Conduta.

Estacon Engenharia S.A. (“Estacon”) A Estacon tem sua possível participação na conduta inferida de sua participação no Consórcio Constran/ Egesa/ Pedra Sul/ Estacon/ CMT, integrante do cartel na “**(IV) Fase de ampliação do cartel - 2010**” da Conduta, conforme indicado, por exemplo, nos parágrafos 3, 41, 95, 221, 305 e 307 e nas Tabelas 5, 33, 65 e 72 do anexo Histórico da Conduta.

Fidens Engenharia S.A (“Fidens”) A Fidens tem sua possível participação na conduta inferida de sua participação no Consórcio Mendes Jr./ Sanches Tripoloni/ Fidens, integrante do cartel na “**(IV) Fase de ampliação do cartel - 2010**” da conduta, conforme indicado, por exemplo, nos parágrafos 3, 42, 96, 221, 304 e 307 e nas Tabelas 5, 34, 65 e 72 do anexo Histórico da Conduta.

Fuad Rassi Engenharia Indústria e Comércio Ltda. (“Fuad”/ “Fuad Rassi”) A Fuad Rassi tem sua possível participação na conduta inferida de sua participação no Consórcio Pavotec/ Ourivio/ Tejofran/ Fuad Rassi/ Sobrado, integrante do cartel na “**(IV) Fase de ampliação do cartel - 2010**” da conduta, conforme indicado, por exemplo, nos parágrafos 3, 43, 97, 237, 240, 245, 253, 254 e 284 e nas Tabelas 5, 35, 65, 66 e 70 do anexo Histórico da Conduta.

Paviservice – Serviços de Pavimentação Ltda. (“Paviservice”) A Paviservice tem sua possível participação na conduta inferida de sua participação no Consórcio Ferrovias do Brasil (Embratec/ Paviservice/ S.A. Paulista/ Somague/ Top), integrante do cartel na “**(IV) Fase de ampliação do cartel - 2010**” da conduta, conforme indicado, por



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Goiás
2º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção

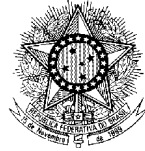
exemplo, nos parágrafos 3, 44, 98, 310 e 312 e nas Tabelas 5, 36, 65 e 75 do anexo Histórico da Conduta.

Pedra Sul Mineração Ltda. (“Pedra Sul”) A Pedra Sul tem sua possível participação na conduta inferida de sua participação no Consórcio Constran/ Egesa/ Pedra Sul/ Estacon/ CMT, integrante do cartel na “**(IV) Fase de ampliação do cartel - 2010**” da conduta, conforme indicado, por exemplo, nos parágrafos 3, 45, 99, 221e 305 e nas Tabelas 5, 37, 65 e 72 do anexo Histórico da Conduta.

Pelicano Construções S.A. (“Pelicano”) A Pelicano tem sua possível participação na conduta inferida de sua participação no Consórcio Oeste-Leste Barreiras (Almeida Costa/ Cowan/ Pelicano/ Tiisa/ TRIER), possível integrante do cartel na “**(IV) Fase de ampliação do cartel - 2010**” da conduta, conforme indicado, por exemplo, nos parágrafos 3, 46, 100, 310 e 313 e nas Tabelas 5, 38, 65 e 75 do anexo Histórico da Conduta

S.A. Paulista Construção e Comércio (“S.A. Paulista”) A S.A. Paulista tem sua possível participação na conduta inferida de sua participação no Consórcio Ferrovias do Brasil (Embratrec/ Paviservice/ S.A. Paulista/ Somague/ Top), possível integrante do cartel na “**(IV) Fase de ampliação do cartel - 2010**” da conduta, conforme indicado, por exemplo, nos parágrafos 3, 47, 101, 310 e 312 e nas Tabelas 5, 39, 65 e 75 do anexo Histórico da Conduta.

Sobrado Construção Ltda. (“Sobrado”) A Sobrado tem sua possível participação na conduta inferida de sua participação no Consórcio Pavotec/Ourivio/Tejofran/Fuad Rassi/Sobrado, integrante do cartel na “**(IV) Fase de ampliação do cartel - 2010**” da conduta, conforme



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Goiás
2º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção

indicado, por exemplo, 3, 48, 102, 237, 240, 245, 253, 254 e 284 e nas Tabelas 5, 40, 65, 66 e 70 do anexo Histórico da Conduta.

Somague Mpb Construções S.A. (“Somague”) A Somague tem sua possível participação na conduta inferida de sua participação no Consórcio Ferrovias do Brasil (S.A. Paulista/ Somague/ Embratec/ Top/ Paviservice), possível integrante do cartel na “**(IV) Fase de ampliação do cartel - 2010**” da conduta, conforme indicado, por exemplo, nos parágrafos parágrafos 3, 49, 103, 310 e 312 e nas Tabelas 5, 41, 65 e 75 do anexo Histórico da Conduta.

TIISA Triunfo Iesa-Infra Estrutura S.A. (atual Tiisa – Infraestrutura e Investimentos S.A - “Tiisa”) A Tiisa teve possível participação na conduta anticompetitiva por meio de sua participação no Consórcio Oeste-Leste Barreiras (Almeida Costa/ Cowan/ Pelicano/ Tiisa/ TRIER), possível integrante do cartel na “**(IV) Fase de ampliação do cartel - 2010**” da conduta, conforme indicado, por exemplo, nos parágrafos 3, 50, 104, 214, 291, 310 e 313 e nas Tabelas 5, 42, 65, 70 e 75 do anexo Histórico da Conduta.

Top Construtora & Engenharia Ltda. (“Top”) A Top Construtora tem sua possível participação na conduta inferida de sua participação no Consórcio Ferrovias do Brasil (S.A. Paulista/ Somague/ Embratec/ Top/ Paviservice), possível integrante do cartel na “**(IV) Fase de ampliação do cartel - 2010**” da conduta, conforme indicado, por exemplo, nos parágrafos 3, 31, 105, 310 e 312 e nas Tabelas 5, 43, 65 e 75 do anexo Histórico da Conduta.



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Goiás
2º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção

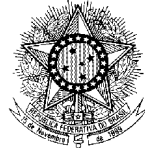
TRIER – Engenharia Ltda. (“TRIER”) A TRIER tem sua possível participação na conduta inferida de sua participação no Consórcio Oeste-Leste Barreiras (Almeida Costa/ Cowan/ Pelicano/ Tisa/ TRIER), possível integrante do cartel na “**(IV) Fase de ampliação do cartel - 2010**” da conduta, conforme indicado, por exemplo, nos parágrafos 3, 52, 106, 310 e 313 e nas Tabelas 5, 44, 65 e 75 do anexo Histórico da Conduta.

- VI -

Segundo os colaboradores, as seguintes Pessoas Naturais **efetivamente** participaram das práticas concertadas:

Maurício de Castro Jorge Muniz De acordo com o ex-Superintendente de Projetos da CCCC (colaborador), Maurício de Castro Jorge Muniz foi, durante a conduta, Diretor da Carioca Christiani Nielsen Engenharia S/A, participante do cartel durante a “**(III) Fase de consolidação do cartel - entre 2003 e 2007**”. Ele era representante do **alto escalão** cuja participação na conduta, conforme relato do colaborador, consistiu em realizar contato com concorrentes e com eles participar de reuniões para discutir a alocação entre concorrentes dos lotes licitados pela Valec, o que está evidenciada, por exemplo nos parágrafos 16 e 54 e nas Tabelas 6, 22, 23 e 51 do anexo Histórico da Conduta.

José Carlos Tadeu Lima. De acordo com os colaboradores, José Carlos Tadeu Lima foi, durante a conduta, Diretor da Constran S.A. Construções e Comércio, participante do cartel na “**(IV) Fase de ampliação do cartel - 2010**” da conduta. Ele era representante do **alto escalão**, cuja participação na conduta consistiu em realizar contato com



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Goiás
2º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção

concorrentes e com eles participar de reuniões para discutir preços e alocação dos lotes licitados pela Valec, o que está evidenciado, por exemplo, nos parágrafos 17, 55, 221, 227, 285, 297 e 305 e nas Tabelas 7, 22, 23 e 65 do anexo Histórico da Conduta.

Luiz Sérgio Nogueira. De acordo com os colaboradores, Luiz Sérgio Nogueira foi, durante a conduta, Engenheiro na Constran S.A. Construções e Comércio, participante do cartel na **“(III) Fase de consolidação do cartel entre 2003 e 2007”** e **“(IV) Fase de ampliação do cartel - 2010”** da conduta. Ele era representante do **escalão operacional**, cuja participação na conduta consistiu em realizar contato com concorrentes e com eles participar de reuniões para discutir preços e distribuição dos lotes licitados pela Valec, o que está evidenciado, por exemplo nos parágrafos 17, 56, 147, 227, 285, 297 e 305 nas Tabelas 7, 22, 23, 51 e 65 do anexo Histórico da Conduta.

Clóvis Renato Peixoto Primo. De acordo com os Signatários, Clóvis Renato Peixoto Primo foi, durante a conduta, Diretor Geral da Construtora Andrade Gutierrez S.A., participante do cartel na **“(IV) Fase de ampliação do cartel - 2010”**. Ele era representante do **alto escalão**, cuja participação na conduta se limitou à realização de contato por telefone com o colaborador com a intenção de persuadi-lo a manter o acordo anticompetitivo, o que está evidenciado, por exemplo, no **Documento 90** e nos parágrafos 18, 59 e 203 e nas Tabelas 9, 22, 23, 65, 67, 71 e 79 do anexo Histórico da Conduta.

Rodrigo Ferreira Lopes da Silva. De acordo com os Signatários, Rodrigo Ferreira Lopes da Silva foi, durante a conduta, Diretor da Construtora Andrade Gutierrez S.A., participante do cartel na **“(III) Fase de consolidação da conduta - entre 2003 a 2007”** e **“(IV) Fase de ampliação do cartel - 2010”**. Ele era representante do **alto escalão**, cuja



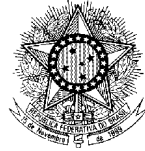
Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Goiás
2º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção

participação na conduta consistiu em realizar contato com concorrentes e com eles participar de reuniões para discutir preços e distribuição dos lotes licitados pela Valec, além de coordenar os contatos entre as empresas integrantes do cartel e a alta administração da Valec, o que está evidenciado, por exemplo, nos **Documentos 68, 70, 71 e 73** e nos parágrafos 18, 60, 147, 202, 203, 207, 216, 220, 221, 256, 260, 261, 262, 263 e 264 e nas Tabelas 9, 22, 23, 51, 65, 67, 71 e 79 do anexo Histórico da Conduta.

Rodrigo Leite Vieira. De acordo com os Signatários, Rodrigo Leite Vieira foi, durante a conduta, Gerente Comercial na Construtora Andrade Gutierrez S.A., participante do cartel na **“(IV) Fase de ampliação do cartel - 2010”**. Ele era representante do **escalão operacional**, subordinado a Rodrigo Ferreira Lopes da Silva (Diretor da Andrade Gutierrez), cuja participação na conduta consistiu em realizar contato com concorrentes e com eles participar de reuniões para discutir preços e distribuição dos lotes licitados pela Valec, o que está evidenciado, por exemplo, no **Documento 89**, nos parágrafos 18, 61, 220, 221, 227, 297 e 303 e nas Tabelas 9, 22, 23, 65, 67, 71 e 78 do anexo Histórico da Conduta.

Alfredo Moreira Filho. De acordo com os colaboradores Alfredo Moreira Filho foi, durante a conduta, Diretor da Construtora Barbosa Mello S.A., participante do cartel na **“(III) Fase de consolidação do cartel - entre 2003 e 2007”**. Ele era representante do **alto escalão**, cuja participação na conduta consistiu em realizar contato com concorrentes e com eles participar de reuniões para discutir preços e distribuição dos lotes licitados pela Valec na “Fase de consolidação do cartel - entre 2003 e 2007”, o que está evidenciado, por exemplo, nos parágrafos 19 e 62 e nas Tabelas 10, 22, 23 e 51 do anexo Histórico da Conduta.

Pedro Augusto Carneiro Leão Neto. De acordo com os colaboradores, Pedro Augusto Carneiro Leão Neto foi, durante a conduta,



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Goiás
2º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção

Diretor na Construtora Norberto Odebrecht S.A., participante do cartel na **“(III) Fase de consolidação do cartel - entre 2003 e 2007”**. Ele era representante do **alto escalão**, cuja participação na conduta consistiu em realizar contato com concorrentes e com eles participar de reuniões para discutir preços e distribuição dos lotes licitados pela Valec, o que está evidenciado, por exemplo, nos parágrafos 20, 63 e 147 e nas Tabelas 11, 22, 23 e 51 do anexo Histórico da Conduta.

Ricardo Ferraz Torres. De acordo com os colaboradores, Ricardo Ferraz Torres foi, durante a conduta, Diretor-Superintendente de Infraestrutura, participante do cartel na **“(IV) Fase de ampliação do cartel – 2010”**. Ele era representante do **alto escalão**, cuja participação na conduta consistiu em realizar contato com concorrentes e com eles participar de reuniões para discutir preços e distribuição dos lotes licitados pela Valec, o que está evidenciado, por exemplo nos parágrafos 20, 64, 221 e 222 e nas Tabelas 11, 22, 23, 67 e 71 do anexo Histórico da Conduta.

José Lunguinho Filho. De acordo com os colaboradores José Lunguinho Filho foi, durante a conduta Diretor Superintendente da Construtora OAS S.A., participante do cartel na **“(IV) Fase de ampliação do cartel - 2010”**. Ele era representante do **alto escalão**, cuja participação na conduta consistiu em realizar contato com concorrentes e com eles participar de reuniões para discutir preços e distribuição dos lotes licitados pela Valec na terceira fase da conduta, o que está evidenciado, por exemplo, , no **Documento 89**, nos parágrafos 21, 65 e 221 e nas Tabelas 12, 22, 23, 65 e 78 do anexo Histórico da Conduta.

José Ivanildo Santos Lopes. De acordo com os colaboradores, José Ivanildo Santos Lopes foi, durante a conduta, Engenheiro da Construtora Queiroz Galvão S.A., participante do cartel na

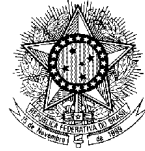


Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Goiás
2º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção

“(III) Fase de consolidação do cartel - entre 2003 e 2007” e na **“(IV) Fase de ampliação do cartel - 2010”**. Ele era representante do **alto escalão**, cuja participação consistiu em realizar contato com concorrentes e com eles participar de reuniões para discutir preços e distribuição dos lotes licitados pela Valec, o que está evidenciado, por exemplo, nos Documentos 65, 66, 72-A, 72-B, 75, 84, 85 e 89, nos parágrafos 22, 66, 221, 230, 236, 238, 239, 240, 241, 251, 252, 253, 285 e 290 e nas Tabelas 13, 22, 23, 51, 65 e 77 do anexo Histórico da Conduta.

José Roberto Tanouss de Miranda (falecido). De acordo com os colaboradores, José Roberto Tanouss de Miranda (falecido) foi, durante a conduta, Diretor da Construtora Queiroz Galvão S.A., participante do cartel na **“(III) Fase de consolidação do cartel - entre 2003 e 2007”**. Ele era representante do **alto escalão**, cuja participação consistiu em realizar contato com concorrentes e com eles participar de reuniões para discutir preços e distribuição dos lotes licitados pela Valec, o que está evidenciado, por exemplo, nos parágrafos 22 e 67 e nas Tabelas 13, 22, 23 e 51 do anexo Histórico da Conduta.

Luiz Ronaldo Cherulli. De acordo com os colaboradores Luiz Ronaldo Cherulli foi, durante a conduta, Diretor da Construtora Queiroz Galvão S.A., participante do cartel na **“(IV) Fase de ampliação do cartel - 2010”**. Ele era representante do **alto escalão**, cuja participação na conduta consistiu em realizar contato com concorrentes e com eles participar de reuniões para discutir preços e distribuição dos lotes licitados pela Valec, o que está evidenciado, por exemplo, nos Documentos 65, 66, 72-A, 72-B, 75, 80, 84, 85 e 89, nos parágrafos 22, 68, 251, 252, 266, 275, 276, 277 e 280 e na Tabela 13, 22, 23, 65 e 77 e nas Tabelas 11, 14, 45 e 58 do anexo Histórico da Conduta.

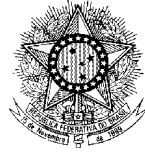


Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Goiás
2º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção

Rui Novais Dias. De acordo com os colaboradores, Rui Novais Dias foi, durante a conduta, Diretor Construtora Queiroz Galvão S.A., participante do cartel na “na **“(IV) Fase de ampliação do cartel - 2010”**”. Ele era representante do **alto escalão**, cuja participação na conduta consistiu em participar das discussões, por meio de reuniões presenciais e trocas de mensagens, sobre a desistência do Lote 02 da Concorrência 004/2010 da Valec, vencido em desacordo com o ajuste anticompetitivo existente, o que está evidenciado, por exemplo, nos Documentos 65, 66, 72-A, 72-B, 75, 80, 84 e 85 e nos parágrafos 22, 69, 251, 252, 254, 256, 257, 259 e 273 e nas Tabelas 13, 22, 23, 65 e 77 do anexo Histórico da Conduta.

Rui Vaz da Costa Filho. De acordo com os colaboradores, Rui Vaz da Costa Filho foi, durante a conduta, Diretor da Construtora Queiroz Galvão S.A., participante do cartel na **“(IV) Fase de ampliação do cartel - 2010”**”. Ele era representante do **alto escalão**, cuja participação na conduta consistiu em participar das discussões, por meio de reuniões presenciais e trocas de mensagens, sobre a desistência do Lote 02 da Concorrência 004/2010 da Valec, vencido em desacordo com o ajuste anticompetitivo existente, o que está evidenciado, por exemplo, , nos Documentos 65, 66, 72-A, 72-B, 75, 80, 84 e 85 e nos parágrafos 22, 70 e 251 e nas Tabelas 13, 22, 23, 65 e 77 do anexo Histórico da Conduta.

Aloysio Braga Cardoso da Silva. De acordo com os Signatários, Aloysio Braga Cardoso da Silva foi, durante a conduta, Diretor na C.R. Almeida S.A. Engenharia de Obras, participante do cartel na **“(III) Fase de consolidação do cartel – entre 2003 e 2007”** e na **“(IV) Fase de ampliação do cartel - 2010”**”. Ele era representante do **alto escalão**, cuja participação na conduta consistiu em realizar contato com concorrentes e com eles participar de reuniões para discutir preços e distribuição dos lotes



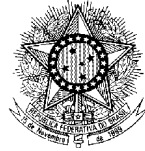
Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Goiás
2º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção

licitados pela Valec, o que está evidenciado, por exemplo, nos parágrafos 23, 71 e 221 e nas Tabelas 14, 22, 23 e 65 do anexo Histórico da Conduta.

Eduardo Martins. De acordo com os Signatários, Eduardo Martins foi, durante a conduta, Vice-Presidente Executivo da Egesa Engenharia S.A., participante do cartel na “**(III) Fase de ampliação do cartel – entre 2003 e 2007**” da conduta. Ele era representante do **alto escalão**, cuja participação na conduta consistiu em realizar contato com concorrentes e com eles participar de reuniões para discutir preços e distribuição dos lotes licitados pela Valec, o que está evidenciado, por exemplo, nos parágrafos 24 e 72 e nas Tabelas 15, 22, 23 e 51 do anexo Histórico da Conduta.

Leandro Barata Diniz. De acordo com os Signatários, Leandro Barata Diniz foi, durante a conduta, Diretor Adjunto da Egesa Engenharia S.A. participante do cartel na “**(III) Fase de ampliação do cartel – entre 2003 e 2007**” da conduta. Ele era representante do **alto escalão**, cuja participação na conduta consistiu em realizar contato com concorrentes e com eles participar de reuniões para discutir preços e distribuição dos lotes licitados pela Valec, o que está evidenciado, por exemplo, nos parágrafos 24 e 73 e nas Tabelas 15, 22, 23 e 51 do anexo Histórico da Conduta.

Hugo de Magalhães. De acordo com os Signatários, Hugo de Magalhães foi, durante a conduta, Diretor da Galvão Engenharia S.A., participante do cartel na “**(III) Fase de consolidação do cartel - entre 2003 e 2007**”. Ele era representante do **alto escalão**, cuja participação consistiu em realizar contato com concorrentes e com eles participar de reuniões para discutir preços e distribuição dos lotes licitados pela Valec, o que está evidenciado, por exemplo, nos parágrafos 25 e 74 e nas Tabelas 16, 22, 23 e 51 do anexo Histórico da Conduta.

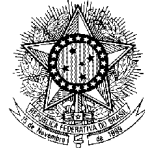


Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Goiás
2º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção

José Henrique Massucato. De acordo com os Signatários, José Henrique Massucato foi, durante a conduta, Diretor da Galvão Engenharia S.A., participante do cartel na **“(III) Fase de consolidação do cartel - entre 2003 e 2007”** e na **“(IV) Fase de ampliação do cartel - 2010”** da conduta. Ele era representante do **alto escalão**, cuja participação na conduta consistiu em realizar contato com concorrentes e com eles participar de reuniões para discutir preços e distribuição dos lotes licitados pela Valec, e que está evidenciado, por exemplo, nos parágrafos 25, 221, 227, 297 e 302 e nas Tabelas 16, 22, 23, 51, 65, 67 e 71 do anexo Histórico da Conduta.

Reinaldo Batista de Medeiros. De acordo com os Signatários, Reinaldo Batista de Medeiros foi, durante a conduta, Engenheiro da Mendes Junior Trading engenharia S.A., participante do cartel na **“(III) Fase de consolidação do cartel – entre 2003 a 2007”**. Ele era representante do **escalão operacional**, cuja participação na conduta consistiu em realizar contato com concorrentes e com eles participar de reuniões para discutir preços e distribuição dos lotes licitados pela Valec, o que está evidenciado, por exemplo, no parágrafo 26 e 76 e nas Tabelas 17, 22, 23 e 51 do anexo Histórico da Conduta.

Rony José Silva Moura. De acordo com os Signatários, Rony José Silva Moura foi, durante a conduta, Vice-Presidente de Mercado da Mendes Junior Trading engenharia S.A., participante do cartel na **“(III) Fase de consolidação do cartel – entre 2003 a 2007”** e na **“(IV) Fase de ampliação do cartel - 2010”**. Ele era representante do **alto escalão**, cuja participação na conduta consistiu em realizar contato com concorrentes e com eles participar de reuniões para discutir preços e distribuição dos lotes licitados pela Valec, o que está evidenciado, por exemplo, no **Documento 89**,



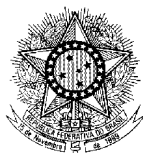
Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Goiás
2º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção

nos parágrafos 26, 77, 221, 227, 297 e 304 e nas Tabelas 17, 22, 23, 51, 65, 67, 71 e 78 do anexo Histórico da Conduta.

Djalma Florêncio Diniz. De acordo com os Signatários, Djalma Florêncio Diniz foi, durante a conduta, sócio da Pavotec Pavimentação e Terraplanagem Ltda., participante do cartel durante a **“(IV) Fase de ampliação do cartel - 2010”** da conduta. Ele era representante do **alto escalão** cuja participação na conduta consistiu em realizar contato com concorrentes e com eles participar de reuniões para discutir preços e alocação dos lotes licitados pela Valec, bem como pressionar os membros do Consórcio Ferrosul para desistência do Lote 02 da Concorrência 004/2010, vencido em desacordo com os termos do ajuste entre concorrentes, o que está evidenciado, por exemplo, nos parágrafos 27, 240, 253, 253 e 255 e nas Tabelas 18, 22, 23 e 65 do anexo Histórico da Conduta.

Laíze de Freitas. De acordo com os Signatários, Laíze de Freitas foi, durante a conduta, Engenheiro na empresa Serveng – Civilsan S/A Empresas Associadas de Engenharia, participante do cartel na **“(III) Fase de consolidação do cartel - entre 2003 e 2007”**. Ele era representante do **alto escalão**, cuja participação na conduta consistiu em realizar contato com concorrentes e com eles participar de reuniões para discutir preços e distribuição dos lotes licitados pela Valec, o que está evidenciado, nos parágrafos 28, 79, 149 e 156 e nas Tabelas 19, 22,23 e 51 do anexo Histórico da Conduta.

João Bosco Santos Dutra. De acordo com os Signatários, João Bosco Santos Dutra foi, durante a conduta, Diretor Comercial da Servix Engenharia S/A., participante do cartel na **“(III) Fase de consolidação do cartel - entre 2003 e 2007”**. Ele era representante do **alto escalão**, cuja participação na conduta consistiu em realizar contato com



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Goiás
2º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção

concorrentes e com eles participar de reuniões para discutir preços e distribuição dos lotes licitados pela Valec, o que está evidenciado, nos parágrafos 29 e 80 e nas Tabelas 20, 22 e 51 do anexo Histórico da Conduta.

Bruno Von Bentzeen Rodrigues. De acordo com os Signatários, Bruno Von Bentzeen Rodrigues foi, durante a conduta sócio da SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda., participante do cartel na **“(III) Fase de consolidação do cartel - entre 2003 e 2007”** da conduta. Ele era representante do **alto escalão**, cuja participação na conduta consistiu em realizar contato com concorrentes e com eles participar de reuniões para discutir preços e distribuição dos lotes licitados pela Valec, o que está evidenciado, por exemplo, nos parágrafos 31 e 81 e nas Tabelas 21, 22, 23 e 51 do anexo Histórico da Conduta.

Ricardo Augusto Novais. De acordo com os Signatários, Ricardo Augusto Novais foi, durante a conduta sócio da SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda., participante da conduta na **“(IV) Fase de ampliação do cartel - 2010”**. Ele era representante do **escalão operacional**, cuja participação na conduta consistiu em realizar contato com concorrentes para articular propostas de cobertura nos lotes licitados pela Valec na Concorrência 005/2010, o que está evidenciado, por exemplo, no **Documento 59**, nos parágrafos 30, 82, 227, 297 e 301 e nas Tabelas 21, 22, 23, 65, 67 e 70 do anexo Histórico da Conduta.

- VII -

Ainda de acordo com os colaboradores, não foi possível identificar os representantes das empresas menores¹¹, admitidas no

¹¹ CMT Engenharia Ltda. (“CMT”); Construtora Almeida Costa Ltda. (“Almeida Costa”); Construtora Cowan S.A. (“Cowan”); Construtora Ourivio S.A. (“Ourivio”); Construtora Sanches Tripoloni (“Sanches Tripoloni”); Convap Engenharia e Construção S/A (“Convap”); Delta Construções S/A (“Delta”); Embratec – Empresa Brasileira de Terraplenagem e Construções Ltda. (“Embratec”); Tejofran de Saneamento e Serviços Gerais Ltda. (“Tejofran”); Estacon Engenharia S.A. (“Estacon”); Fidens



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Goiás
2º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção

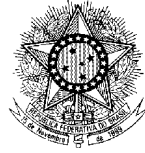
cartel na sua fase de ampliação. Isso porque as suas participações foram inferidas das circunstâncias em que se desenvolveu o processo de formação dos consórcios, costurado pela diretoria da VALEC (Juquinha e Ulisses Assad), que impôs as participações delas às grandes empresas pioneiras no cartel.

A interação entre as empresas alinhadas ocorria por intermédio da própria diretoria da VALEC e do representante da ANDRADE GUTIERREZ, sem ocorrência de reuniões ou contatos com representantes de todas as empresas envolvidas.

Entre as empresas alinhadas (identificadas na Tabela 65 do Anexo Histórico de Conduta), as discussões para alocação dos lotes não comportaram encontros em que todas se reuniam para discutir. Como a articulação e distribuição dos contratos, na fase de ampliação do cartel, dependiam da anuência de José Francisco das Neves (Diretor-Presidente da Valec), com sua forte interferência inclusive na organização dos consórcios, a dinâmica anticompetitiva tinha dois principais grupos de articulação:

a. O primeiro grupo era composto pelas empreiteiras de grande porte, principalmente por Andrade Gutierrez, CCCC,

Engenharia S.A. (“Fidens”): Fuad Rassi Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. (“Fuad Rassi”); Paviservice – Serviços de Pavimentação Ltda. (“Paviservice”); Pedra Sul Mineração Ltda. (“Pedra Sul”); Pelicano Construções S.A. (“Pelicano”); S.A. Paulista Construção e Comércio (“S.A. Paulista”); 102. Sobrado Construção Ltda (“Sobrado”); Somague Mph Construções S.A. (“Somague”); Tiisa – Triunfo Iesa-Infra Estrutura S.A. (“Tiisa”); Top Construtora & Engenharia Ltda. (“Top Construtora”); TRIER – Engenharia Ltda.. (“TRIER”);



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Goiás
2º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção

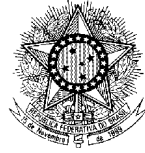
Constran, CR Almeida, Galvão Eng., Mendes Jr., OAS, Odebrecht e Queiroz Galvão, cujos representantes se reuniram algumas vezes na sede da Andrade Gutierrez em Brasília. Nesse grupo, Rodrigo Ferreira Lopes da Silva (Diretor da Andrade Gutierrez), com apoio de seu subordinado Rodrigo Leite Vieira (Gerente Comercial da Andrade Gutierrez), exercia papel de liderança e de representação do grupo perante a alta administração da Valec, notadamente seu Diretor-Presidente José Francisco das Neves.

b. O segundo grupo era composto por pequenas construtoras associadas entre si ou com grandes construtoras, cuja articulação era feita diretamente pela Presidência da Valec, que tratava de equacionar as demandas oriundas dos dois grupos. Assim, o representante da CCCC para os projetos de Valec não mantinha contato direto com os representantes das empresas menores, podendo afirmar sua participação na conduta com base nas conversas tidas com o então Presidente da Valec e com os representantes das grandes construtoras que aceitaram consorciar-se às menores.

- VIII -

Cumprido mandado de busca e apreensão em instalações da CR ALMEIDA, expedido por esse i. juízo no *Caso O Recebedor*, foram apreendidos documentos que indicam o envolvimento de outros executivos seus nos fatos ora investigados.

De fato, o item “11” do auto-circunstanciado de busca e apreensão (fls. 05 e seguintes, Anexo XXX, Volume I, do IPL 913/2015) atesta a apreensão de tabelas referentes a VALEC na sala da



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Goiás
2º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção

assessora DENISE CARVALHO e o item “4” noticia apreensão de tabelas alusivas a ferrovias na sala do diretor CASSOU, o que indica que esses executivos cuidam dos negócios da CR ALMEIDA relacionados à VALEC e à ferrovia Norte-Sul e sejam co-autores ou partícipes dos fatos investigados.

O nome de DENISE aparece, também, no documento de fls. 1.211, do anexo XXX, Volume 5, do IPL 913/2015 (cópia em mídia anexa), ao lado de menção a um modelo de contrato de gaveta entre empreiteiras, com anotação de que esse assunto deveria ser visto com ela, além de anotações no verso, que permitem concluir que DENISE teve atuação relevante nos negócios da CR ALMEIDA envolvendo a VALEC.

O nome de DENISE MORAES CARVALHO aparece, ainda, no documento de fls. 1232/1233, do anexo XXX, Volume 5, do IPL 913/2015, uma espécie de memória de reunião onde se formatou contrato de gaveta de subempreitada tendo como objeto obras da ferrovia Norte-Sul, que ao depois restou concretizada na forma de uma Sociedade em Conta de Participação sigilosa (oculta), com cláusula de confidencialidade, e em atas de reunião em que tratam do assunto (fls. 1.608 e seguintes, do anexo XXX, Volume VI, do IPL 913/2015).

Esses indícios ganharam especial relevância em razão da conduta hostil adotada pela CR ALMEIDA em relação às investigações, especificamente quanto à apreensão de tais provas, a ponto de ir ao juízo, e depois ao TRF/1, para impedir que o MPF e a PF tivessem acesso a tais provas, o que fez aumentar as desconfianças em relação à



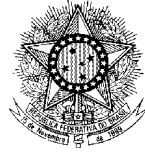
Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Goiás
2º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção

participação dos referidos executivos, com a conivência e a proteção da própria CR ALMEIDA.

Convém lembrar que, com a edição da Lei Anticorrupção, passou a se constituir ato lesivo à administração pública *“dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional”* (Lei 12.846/2013, art. 5º, V).

Diante de uma investigação criminal sobre atos atribuídos a seus empregados ou prepostos, a empresa pode adotar uma de três alternativas: a) colaborar com as investigações, entregando as provas de que dispõe sobre a conduta ilícita de seu pessoal e, como isso, demonstrar que o fato criminoso é conduta isolada ou, não o sendo, que a empresa abandonou as práticas antiéticas e passou a adotar conduta alinhada com as exigências legais; b) omitir-se e manter-se passiva diante das apurações; c) adotar conduta hostil, dificultando a atividade de investigação ou nela intervindo, hipótese em que, a par da respectiva punição legal, é lícito presumir que os fatos investigados fazem parte da **política de negócios** da empresa ou, ao menos, que a empresa **compactua** com o ilícito e que não adota padrões éticos mínimos.

A CR Almeida, em lugar de colaborar com a apuração dos fatos criminosos que envolvem seus empregados, interveio para dificultar ou impedir a investigação, requerendo medidas judiciais para



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Goiás
2º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção

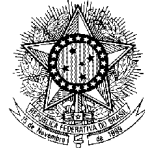
impedir¹² o acesso do MPF e da PF, bem como para obter a devolução de provas apreendidas em poder **deles**.

Para tanto, engendrou tese **capciosa** e intelectualmente **desonesta**, ao sustentar que a investigação criminal está direcionada, tão somente, contra o empregado ALOYSIO BRAGA CARDOSO DA SILVA, para com isso defender e blindar outros empregados possíveis coautores ou partícipes dos crimes investigados.

A conduta da CR Almeida flerta com o ilícito e, no limite, justifica a decretação de medidas cautelares criminais mais drásticas, como forma de preservar a ordem pública e a conveniência da investigação.

Mas, não é só. Como anotou a autoridade policial (fls. 3.179, anexo XXX, Volume XIII, do IPL 913/2015, cópia digital na mídia anexa), a CR ALMEIDA, por intermédio do diretor HÉLIO CARRIJO DA CUNHA, entabulou contrato com o ex-empregado da CR ALMEIDA (então gerente dos contratos com a VALEC, fls. 921/954, anexo XXX, Volume IV, IPL 913/2015 com poderes para contrair obrigações pela empresa, conforme se vê do contrato de fls. 654 e seguintes, anexo XXX, Volume III, do IPL 913/2015) e atualmente lobbysta RAUL CLEI SIQUEIRA para intermediar o recebimento de créditos junto à VALEC em valores superiores a R\$66 milhões (fls. 79/82 e 85/88, anexo XXX, Volume XIII, do IPL 913/2015, mídia anexa). Aliás, pela citada documentação, vê-se

¹² Restituição de Coisas Apreendidas n. 6191-13.2016.4.01.3500 e 6192-95.2016.4.01.3500 e Mandados de Segurança n. 0018527-73.2016.4.01.0000 e 018528-58.2016.4.01.0000



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Goiás
2º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção

que RAUL CLEI teve papel de destaque na relação da CR ALMEIDA com a VALEC, para assuntos relacionados à Ferrovia Norte-Sul.

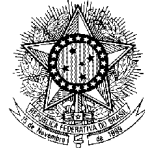
Assim, há indícios de que os executivos HÉLIO CORRIJO DA CUNHA, RAUL CLEI SIQUEIRA e DENISE MORAES CARVALHO atuaram em benefício da CR ALMEIDA em tratativas envolvendo contratos para construção da Ferrovia Norte-Sul que, como visto, foram obtidos a partir de cartelização e fraude à licitação, sendo lícito suspeitar que tenham participado da cadeia decisória da qual participou o então diretor ALOYSIO BRAGA CARDOSO DA SILVA.

Esses os fatos até então apurados.

II – DAS BUSCAS E APREENSÕES

No *Caso O RECEBEDOR*, com autorização desse juízo, foram realizadas buscas e apreensões nos endereços de parte das empresas e de pessoas físicas que atuaram no cartel, em especial aquelas que o integraram desde as duas primeiras fases, cujas evidências de participação haviam sido coletadas a partir dos acordos de leniência e colaboração premiada firmados pela CCCC e seus prepostos com o MPF.

Agora, à vista dos novos dados e detalhamentos fornecidos pelos colaboradores em razão do **acordo firmado com o CADE**, é possível inferir a participação de outras empresas e pessoas físicas, fazendo-se necessário, para o prosseguimento das investigações, realizarem-se buscas e

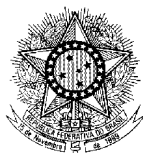


Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Goiás
2º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção

apreensões nos seus **endereços**, com a finalidade de localizar e apreender provas de seus respectivos envolvimentos nos crimes investigados, bem como identificar a participação de outras pessoas físicas e jurídicas nos crimes ora em apuração.

Com efeito, os colaboradores indicaram pessoas físicas e jurídicas que atuaram em benefício do cartel. Porém, pelas próprias circunstâncias (acima descritas) dos crimes investigados, os colaboradores não tiveram contatos com **todas** as pessoas (físicas e jurídicas) envolvidas, notadamente aquelas que participaram internamente, em cada empresa, dos processos decisórios relacionados à conduta de cada empresa (e seus respectivos executivos) no esquema criminoso investigado.

Assim, é necessária às investigações a realização de buscas nos arquivos das **demais** empreiteiras investigadas, **assim como** nos endereços dos seus respectivos **executivos** que atuaram em seu nome e em seu favor nos fatos sob investigação, com a finalidade de *localizar a apreender a prova documental, principalmente contábil, das operações realizadas para disfarçar os pagamentos de propina realizados por intermédio de HELI DOURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS S.S., EVOLUÇÃO TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO LTDA. e ELCCOM ENGENHARIA EIRELI (contratos, notas fiscais, cópias de comprovantes de pagamentos), bem como das tratativas realizadas pertinentes ao acerto da propina e à formação do cartel (e-mails, mensagens eletrônicas e de texto, smartphones e computadores utilizados pelos prepostos das empreiteiras que atuaram diretamente no caso, conforme identificado pelos*



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Goiás
2º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção

colaboradores premiados), *inclusive relacionados aos respectivos processos decisórios internos, bem como quaisquer outros elementos que possam ser úteis a elucidação dos crimes investigados:*

Alvos	Endereço
Carioca Christiani Nielsen Engenharia S/A ("Carioca Eng.")	Sede: Rua do Parque, 31, São Cristóvão, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20940-050.
CMT Engenharia Ltda. ("CMT")	Sede: Setor de Autarquias Sul, SAUS, Quadra 05, Bloco "N", 07, Edifício OAB, Sala 712 (701 a 711), Brasília/DF - CEP: 70070-913.
Construtora Almeida Costa Ltda. ("Almeida Costa")	Sede: Rua dos Guajajaras, 40, sala 504 a 506, Centro, Belo Horizonte/ MG - CEP: 30180-100
Construtora Cowan S.A. ("Cowan")	Sede: Rua General Aranha, 340, Liberdade, Belo Horizonte/MG - CEP: 31270-400. ESCRITORIO1: Rua Bandeira Paulista 600, 13º andar, Conj. 131, Itaim Bibi - São Paulo/SP - CEP: 04532-001. ESCRITORIO2: Av. Nilo Peçanha, 50, Grupo 2009, Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20020-100.
Construtora Ourivio S.A. ("Ourivio")	Rua Trifina, 287, 2º andar Serra, 30.210-570, Belo Horizonte/MG. ESCRITORIO: Rua Antônio de Albuquerque 788, 4º andar, Funcionários, Belo Horizonte/MG -
Construtora Sanches Tripoloni Ltda. ("Sanches Tripoloni")	Sede: Rua Joaquim Floriano, 72, CJ COML 195, Itaim Bibi, São Paulo, SP - CEP: 04534-010 SAS, ESCRITORIO: Quadra 01, Lote 02, Bloco N, Edifício Terra Brasília, Sala 706, Brasília/DF - CEP: 70070-010
Convap Engenharia e Construções S/A ("Convap")	Sede: Rodovia MG 10, Km 243, s/n, Angicos, 33.200-000, Vespasiano/MG
Delta Construções S/A ("Delta")	Sede: Av. Rio Branco, 156, 31º andar, Grupo 3117, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20040-003
Embratec - Empresa Brasileira de Terraplanagem e Construções Ltda. ("Embratec")	Sede: Rua Senador Teotônio Vilela, 190, salas 607 e 608, Brotas, Salvador, BA - CEP: 40.301-155
Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda.	Sede: Avenida Tenente Marques, 2051, 1º andar, sala 14, Polvilho, 07.750-000, Cajamar/SP. ESCRITORIO: Alameda Nothmann, 526, São Paulo/SP - CEP 01216-000
Estacon Engenharia S.A.	Alameda Campinas, 463, Jardim Paulista, São Paulo, SP - CEP: 01404-000.
Fidens Engenharia S.A. ("Fidens")	Sede: Rua Adelino Teste, nº 251, Bairro Olhos D'água, Belo Horizonte/MG - CEP: 30390-070
Fuad Rassi Engenharia Indústria e Comércio Ltda. ("Fuad"/"Fuad Rassi")	Sede: Rua 1.135, nº 441, Quadra 224, Mezanino e 6º andar, Setor Marista, Goiânia/ GO - CEP: 74.180-140
Paviservice Serviços de Pavimentação Ltda. ("Paviservice")	Sede: Rua Ilhéus, 143, Rio Vermelho, Salvador, BA - CEP: 41940-570
Pavotec Pavimentação e Terraplanagem Ltda. ("Pavotec")	Sede: Rodovia BR 040 (Rodo Anel), Km 519, Fazenda Colina, s/n, Zona Rural, 32.145-480, Contagem/MG. ESCRITORIO: R. Silva Fortes, 47 - União, Belo Horizonte - MG, 31160-320
Pedra Sul Mineração Ltda. ("Pedra Sul")	Sede: Rodovia BR040 (Rodovia Juscelino Kubitschek), km 800, Empresarial Park Sul, 70, Matias Barbosa, MG - CEP: 36120-000
Pelicano Construções S.A. ("Pelicano")	Sede: Av. Talma Rodrigues Ribeiro, 6897 - Civit II, Serra/ES - Brasil - CEP 29.168-080
S.A. Paulista de Construção e Comércio ("S.A. Paulista")	Sede: Rua Joaquim Floriano, 466, 7º andar, Edifício Corporate, Itaim Bibi, São Paulo, SP - CEP: 04534-002
Sobrado Construção Ltda. ("Sobrado")	Sede: Rua 23, nº 396, Jardim Goiás, Goiânia/GO - CEP 74805-260
Somague Mph Construções S.A. ("Somague")	Sede: Avenida Doutor Cardoso De Melo, 1666, Vila Olímpia, 04.548-005, São Paulo/SP. ESCRITORIO: Rua Fidêncio Ramos, nº 195, 14º andar - São Paulo/SP - CEP: 04551-010
Top Engenharia Ltda. ("Top")	Sede: Estrada Velha de Ipitanga, Km 1, Campina de Pirajá, Salvador, BA - CEP: 41500-660
TRIER - Engenharia Ltda. ("TRIER")	Sede: SOF Note, Quadra 01, Conj. D, 16, Brasília, DF - CEP: 70.634-140



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Goiás
2º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção

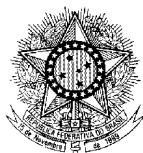
Daí que a realização de buscas e apreensões nos endereços dos seus respectivos prepostos, com a finalidade de localizar e apreender provas dessa mesma natureza, também é indispensável:

Alvos	PJ	Cargo	Endereço
Maurício de Castro Jorge Muniz	Carioca	Diretor	RUA CAMPOS NOVOS 51 APTO 201 BARRA DA TIJUCA 22620400 RIO DE JANEIRO RJ
José Carlos Tadeu Gago Lima	Constran	Diretor	AVENIDA BERNARDINO DE CAMPOS 598 AP. 11 CAMPO GRANDE 11065002 SANTOS SP
José Henrique Massucato	Galvão Eng.	Diretor	SHCSW QUADRA 300 BLOCO H APTO 205 SUDOESTE 70673036 BRASILIA DF
Reinaldo Baptista de Medeiros	Mendes Jr.	Engenheiro	SHIS QI 09 CONJ. 16 CASA 17 LAGO SUL 71625160 BRASILIA DF
Pedro Augusto Carneiro Leão Neto	Odebrecht	Diretor	RUA MORGADO DE MATEUS 260 APTO 131 VILA MARIANA 4015050 SAO PAULO SP
Ricardo Ferraz Torres	Odebrecht	Diretor	RUA GENERAL GOIS MONTEIRO 8 BL D AP 203 BOTAFOGO 22290080 RIO DE JANEIRO RJ
Luiz Ronaldo Cherulli	Queiroz Galvão	Diretor	SHIS QI 09 CONJUNTO 7 CASA 9 S N LAGO SUL SETOR DE HABITACOES 71625070 BRASILIA DF
Djalma Florêncio Diniz	Pavotec	Sócio	RUA CARDEAL STEPINAC 586 APTO 301 CIDADE NOVA 31170220 BELO HORIZONTE MG
Rui Novais Dias	Queiroz Galvão	Diretor de Desenvolvimento Comercial	AVENIDA DOM LUIS 1200 TORRE 1 SALA 1906 MEIRELES 60160230 FORTALEZA CE
Rui Vaz da Costa Filho	Queiroz Galvão	Diretor	RUA DR. RENATO PAES DE BARROS 750 18 ANDAR ITAIM BIBI 4530001 SAO PAULO SP
Ricardo Augusto Novais	SPA	Supervisor Comercial	RUA CONGONHAS 150 APTO 201 SAO PEDRO 30330016 BELO HORIZONTE MG

Por fim, a realização de buscas e apreensões em endereços dos demais executivos que atuaram em benefício da empresa **CR ALMEIDA**, cujos indícios foram obtidos a partir do resultado das buscas realizadas no *Caso O RECEBEDOR*, é medida indispensável para localizar e apreender provas de interesse da elucidação dos crimes ora apurados.

III – DAS CONDUÇÕES COERCITIVAS

Há crimes que, por sua própria natureza ou pelas circunstâncias em que são cometidos, ficam confinados a quatro paredes e sua elucidação, no mais das vezes, só se mostra possível quando um ou mais envolvidos resolve quebrar a redoma de silêncio que os mantém oculto. O crime de cartel é, talvez, um dos mais paradigmáticos nesse sentido.



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Goiás
2º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção

Não se ignora e nem se pretende desrespeitar o direito constitucional dos investigados ao silêncio ou a de não ser obrigado a produzir prova contra si.

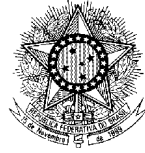
Porém, também não devem ser ignoradas as disposições legais que conferem aos investigados colaboradores benefícios legais decorrentes de suas eventuais colaborações.

Sérgio Moro¹³ ensina que *“Por vezes, só podem servir como testemunhas de crimes os próprios criminosos, então uma técnica de investigação imemorial é utilizar um criminoso contra seus pares. Como já decidiu a Suprema Corte dos EUA, “a sociedade não pode dar-se ao luxo de jogar fora a prova produzida pelos decaídos, ciumentos e dissidentes daqueles que vivem da violação da lei” (On Lee v. US, 1952).”*

Os crimes investigados (cartel, fraude à licitação e corrupção), por sua natureza, são praticados mediante acordo, combinação, acertos, compromissos e pactos de fidelidade. A **impunidade** desses crimes também é obtida por esses mesmos meios.

De fato, a combinação de versões entre criminosos, muito comuns nas investigações desse tipo de crime, vai na contramão do êxito das investigações e, por isso, os investigadores devem adotar as providências legais que estejam ao seu alcance para inviabilizá-la.

¹³“Artigo originalmente publicado no jornal O Estado de S. Paulo, edição de 31/05/2016, sob o título "A Justiça e os decaídos".



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Goiás
2º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção

Não é por outra razão que a lei das organizações criminosas atribui mais benefícios legais a quem mais e **primeiro** colabora, a ponto de até mesmo autorizar que o Ministério Público sequer ofereça denúncia contra quem primeiro colaborar (art. Art. 4º, § 4º, II, Lei 12.850/2013), positivando no ordenamento jurídico a “teoria dos jogos”.

De qualquer modo, a condução coercitiva dos investigados não se destina, nem a violar-lhes o direito a não se autoincriminar, muito menos a obrigá-los a colaborar, mas tão somente propiciar que sejam interrogados **simultaneamente**, a fim de que não possam **combinar versões**, sendo-lhes facultado apresentarem cada qual a sua versão individual sobre os fatos ou mesmo permanecerem em **silêncio**.

A combinação de versões é um ato atentatório à dignidade da Justiça e a lealdade processual, porque visa enganar o juiz e fazer prevalecer a versão engendrada (que é sempre mentirosa, porque a verdade não precisa de combinação), razão pela qual não pode ser tutelada ou protegida pela lei ou pela Justiça.

Ademais, os investigados residem em diferentes estados da federação, de modo que as suas oitivas pelas vias regulares (carta precatória) retardarão a conclusão das investigações em pelo menos 6 meses (que é a média de tempo gasta para tais diligências atualmente), sendo certo que as suas oitivas no dia da deflagração da operação, pelos delegados que comandarão as equipes de busca e apreensão, permitirá uma enorme



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Goiás
2º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção

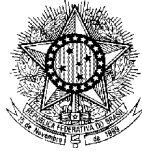
economia de tempo e aproveitamento de esforço e recursos materiais e humanos, homenageando os princípios da economia processual e da duração razoável do processo.

IV – DO COMPARTILHAMENTO DA PROVA

A prova obtida será útil ao Ministério Público Federal para subsidiar ações judiciais cabíveis, bem como oportunizar a responsabilização dos envolvidos nas esferas **cível, criminal e administrativa.**

Com vistas a prevenir futura alegação de ilicitude de prova emprestada, requer-se autorização desse Juízo para utilizar as provas resultantes do deferimento da presente medida cautelar, tanto para instruir os demais Inquéritos Policiais já em trâmite, quanto novos que porventura possam surgir com relação a fatos advindos da presente representação. Não obstante, também, podem as provas serem utilizadas nas ações penais já existentes, bem como em futuras ações judiciais (cíveis e criminais). Por fim, podem as provas produzidas serem utilizadas, de igual modo, no âmbito administrativo e disciplinar.

Tudo se faz com base na decisão do Min. César Peluso, no IQ 2424 QO, e sem prejuízo da manutenção do sigilo judicial:



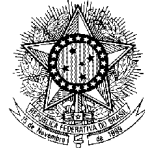
Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Goiás
2º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção

“(...) Mas o que de todo me não parece ajustar-se às normas discerníveis nos textos constitucional e legal, enquanto ingredientes do sistema, é que os resultados prático-retóricos da interceptação autorizada não possam produzir efeitos ou ser objeto de consideração nos processos e procedimentos não penais, perante o órgão ou órgãos decisórios competentes, contra a mesma pessoa a que se atribua, agora do ponto de vista de outra qualificação jurídica de ilicitude em dano do Estado, a prática ou autoria do mesmo ato que, para ser apurado na sua dimensão jurídico-criminal, foi alvo da interceptação lícita, como exigência do superior interesse público do mesmíssimo Estado. Ou, dito de maneira mais direta, não posso conceber como insultuoso à Constituição nem à lei o entendimento de que a prova oriunda de interceptação lícita, autorizada e realizada em procedimento criminal, trate-se de inquérito ou processo-crime, contra certa pessoa, na condição de suspeito, indiciado ou réu, pode ser-lhe oposta, na esfera competente, pelo mesmo Estado, encarnado por órgão administrativo ou judiciário a que esteja o agente submetido, como prova do mesmíssimo ato, visto agora sob a qualificação jurídica de ilícito administrativo ou disciplinar.

(...) Nisso, não se aprofunda, alarga nem agrava a quebra lícita da intimidade que já se operou, mas tão-só se reconhece a necessidade de, com apoio na eficácia da prova resultante, assegurar, em tutela de interesse público de não menor relevo, a aplicação de outras conseqüências jurídicas ao mesmo ato ilícito, considerado noutra plano normativo. (...)”

(Inq 2424 QO-QO, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2007, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00055 EMENT VOL-02286-01 PP-00152 RTJ VOL-00205-02 PP-00656)

VI – DO SIGILO



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Goiás
2º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção

O êxito da presente medida cautelar depende da manutenção do sigilo quanto à sua existência e quanto ao seu conteúdo, até que sejam cumpridos os mandados judiciais cuja expedição ora é requerida.

Contudo, uma vez cumpridas as medidas, o sigilo deve ser levantado para dar lugar ao princípio constitucional da publicidade.

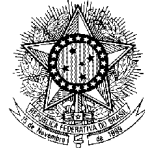
Relativamente ao acordo de Leniência e respectivo Histórico de Conduta, mesmo após o cumprimento dos mandados, por expressa exigência legal (art. 7º, da Lei 12.850/2013, por analogia), e tendo em vista as cláusulas de confidencialidade (Cláusulas 12.1 e 14 do Acordo de Leniência), deverão ser mantidos com sigilo externo, **exceto** a versão pública do Histórico de Conduta (Cláusula 11 do Acordo de Leniência), que poderá ser divulgado.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público Federal requer:

a) a distribuição **manual**¹⁴ deste pedido à 11ª Vara Federal, tendo em vista que a presente medida é continuação do *Caso O Recebedor*, para a qual o citado juízo é prevento;

¹⁴ Para preservar o sigilo da operação



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Goiás
2º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção

b) a expedição de mandados de busca e apreensão nos endereços de DENISE MORAES CARVALHO¹⁵, HÉLIO CARRIJO DA CUNHA¹⁶ e de RAUL CLEI SIQUEIRA¹⁷, **bem como** nos endereços relacionados no item “**II – DAS BUSCAS E APREENSÕES**” desta petição, para localizar e apreender os objetos ali discriminados, a serem cumpridos pela Polícia Federal, com o apoio de peritos criminais de informática e de agentes do CADE;

c) a decretação da **condução coercitiva** das pessoas físicas que serão alvos de busca e apreensão;

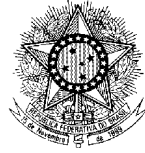
d) a decretação do **sigilo** da presente medida cautelar, **até** a sua efetiva execução, quando então os atos passarão ser **públicos**, ressalvados o acordo de Leniência e respectivo Histórico de Conduta, mesmo após o cumprimento dos mandados, por expressa exigência legal (art. 7º, da Lei 12.850/2013, por analogia), e tendo em vista as cláusulas de confidencialidade (Cláusulas 12.1 e 14 do Acordo de Leniência), deverão ser mantidos com sigilo externo, **exceto** a versão pública do Histórico de Conduta (Cláusula 11 do Acordo de Leniência), que poderá ser divulgado.

e) autorização para acesso aos dados e conteúdo das mídias e dispositivos eletrônicos que venham a ser apreendidos, para serem usados como prova;

¹⁵ Rua dos Platanos, 339, Alphaville. Pinhais/PR;

¹⁶ Rua Herculano Carlos Franco de Souza, 628, apt. 302, Água Verde, Curitiba/PR;

¹⁷ Rua Reinaldo Schaffemberg de Quadros, 190, apt. 1501, Alto da XV, Curitiba/PR;



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Goiás
2º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção

f) autorização desse Juízo para utilizar as provas resultantes do deferimento da presente medida cautelar, tanto para instruir os demais Inquéritos Policiais já em trâmite, quanto novos que porventura possam surgir com relação a fatos advindos ou não da presente representação; nas ações penais já existentes, bem como em futuras ações judiciais (cíveis e criminais) e, por fim, também no âmbito administrativo (inclusive pelo CADE, CGU e TCU) e disciplinar.

Pede deferimento.

Goiânia, 07 de junho de 2016.

Helio Telho Corrêa Filho

Procurador da República